

Ilmo. Senhor Agente de Contratação – MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA-MG.

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO 112/2024

REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA NO SEGUIMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (FUTURAS SUBSTITUIÇÕES DE LUMINÁRIAS DE TECNOLOGIAS ANTIGAS) COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL, DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG

STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.253.771/0001-23, com endereço na Av. José Moreira Martins Rato, 1354, sala 512, Bairro de Fátima, Serra-ES, CEP 29.160-790, vem, respeitosamente, por seu representante legal, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME

aos termos do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir explicitados.

I – DO ORÇAMENTO ESTIMADO PARA A LICITAÇÃO / AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 23 DA LEI Nº 14.133/2021

O artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 prescreve as regras sobre como alcançar o orçamento estimado, isto é, como realizar a pesquisa de preços cujo resultado é a planilha orçamentária que será utilizada pela Administração Pública para promover a licitação.

Ocorre que no caso da presente licitação, para a confecção do orçamento estimado **foi utilizada uma planilha de uma Ata de Registro de Preços do ano de 2023 cuja vigência está expirada e com preços totalmente defasados**, mormente considerando que os itens da planilha têm variação do preço seguindo a cotação do dólar.

Em síntese, a planilha orçamentária anexa ao edital revela-se totalmente INEXEQUIVEL.

O *caput* do art. 23 da Lei de Licitações anuncia que o valor deve ser “*compatível com os valores praticados no mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos*” e o seu **§ 2º explicita a forma como isso deve ser feito**, senão vejamos:

Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos** e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, **será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras

(Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;**

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. [Grifou-se]

Como se vê, além da expressa menção à necessária observância do preço de mercado, o § 2º, do art. 23, da Lei nº 14.133/2021 prescreve que **a orçamentação de obras e serviços de engenharia deve seguir a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item do Sinapi** ou, subsidiariamente, seguir os outros critérios previstos nos demais incisos do § 2º.

Esclareça-se que o Sinapi tornou-se referência oficial de preços, notadamente para syndicar as contratações feitas pela Administração Pública com vistas a que fossem pactuadas por preços compatíveis com os de mercado, em cristalina deferência ao comando da economicidade previsto no art. 70, *caput*, da Constituição Federal. Logo, **o Sinapi deve ser considerado referência de preços, e, por conseguinte, deve ter primazia em relação às demais formas de cotações.**

Ocorre que **isso não foi feito na presente licitação, onde, frise-se, foi utilizada uma planilha de uma Ata de Registros de Preços de 2023 já vencida e com valores totalmente defasados, o que não pode prosperar, devendo, pois, ser alterada a planilha orçamentária a fim de se adequar ao disposto no art. 23 da Lei de Licitações.**

Pontue-se que o orçamento estimado daquilo que se está licitando é ato fundamental para a condução de todo o processo, especialmente para proceder ao controle dos preços propostos pela Administração, se excessivos ou inexequíveis.

Vale lembrar que, de acordo com o inciso III do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, um dos objetivos da licitação é “*evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos*”. [Grifou-se]

Mesmo antes do advento da nova lei de licitações, o Tribunal de Contas da União sempre determinou que quando da cotação do preço para a elaboração da planilha orçamentária, a Administração necessariamente deveria buscar os preços vigentes no mercado com base nos valores referenciais constantes do sistema Sinapi:

Os preços contratados de obras e serviço de engenharia devem estar ajustados aos valores referenciais constantes dos sistemas Sinapi ou Sicro, onde couberem, ou aos preços de mercado.
[Acórdão 2265/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN]

Quando da elaboração do orçamento-base da licitação, deve ser realizada ampla pesquisa de mercado para a formação dos preços orçados, utilizando-se de fontes oficiais ou de orçamentos emitidos por, no mínimo, três fornecedores, quando houver, a qual deverá necessariamente estar documentada no processo licitatório. [Acórdão 1861/2008-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES]

A Administração deve utilizar os sistemas oficiais Sinapi e Sicro nas estimativas de custo de obras, devendo utilizar também os dados relativos a seus próprios certames, nos quais a eficiência esteja comprovada. [Acórdão 851/2009-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO]

Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de

cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. [Acórdão 452/2019-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER]

Em conclusão, deve ser elaborada nova planilha orçamentária que assegure a observância do princípio constitucional da isonomia, da ampla competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo, e, principalmente, cujo orçamento-base possua preços unitários exequíveis, adequados e aderentes aos referenciais de mercado.

II - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que seja alterada a planilha orçamentária que se revela manifestamente inexecutável, devendo a mesma ser confeccionada na forma como determina o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, ainda, a SUSPENSÃO do certame e a procedência da presente impugnação, com a alteração do edital, tudo conforme fundamentação supra.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra-ES, 23 de outubro de 2024.

STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA.